



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 44 /2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/11/2005 - (214ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002386/2004 AI No. 1/200404886
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. FLUXO DE CAIXA. Não houve o ilícito tributário na forma de Omissão de Entradas de mercadorias, vez que, os recebimentos acrescidos das disponibilidades foram superiores aos pagamentos somados ao saldo final das disponibilidades. Não há previsão legal de que tal situação caracterize a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. **EXTINÇÃO PROCESSUAL.** Ausência de objeto para a cobrança do crédito tributário. Recurso Oficial Conhecido. Dado provimento. Modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª instância de Improcedência para Extinção Processual. Decisão UNÂNIME e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte teor: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Conforme demonstra no fluxo de caixa anexo, obtido por planilha fornecida pelo contribuinte forma detectada aquisições de mercadorias sem as devidas Notas Fiscais de Entradas”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 modificada pela Lei 13.418/03.

Tempestivamente a empresa recorrida ingressa com defesa arguindo basicamente que a autuação foi embasada em presunção; que o fiscal imputou a existência de irregularidade com base no arquivo de fluxo de caixa enviado por e-mail, não tendo o cuidado de realizar uma busca analítica nos documentos fiscais, bem como, das mercadorias em estoque; que a ausência da contagem de estoque torna inconsistente a acusação; que a multa aplicada, além de indevida, possui caráter confiscatório; que há a vedação constitucional ao confisco por tributos. Pede assim, a improcedência do Auto de Infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, argumentando que o fluxo financeiro, apesar de método plenamente válido para fiscalização, não se presta para embasar a acusação de omissão de compras na situação apresentada, ou seja, quando as origens de recursos forem superiores às aplicações, em razão da inexistência de previsão legal. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 683/2005 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que fosse reformada a decisão monocrática de improcedência, para extinção processual, por faltar uma das condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, uma vez que a acusação de omissão de compras, detectada pelo método contábil da conta financeira não é previsto no ordenamento jurídico. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas, evidenciado através do demonstrativo de fluxo de caixa.

Muito bem! Essa é a acusação. O fato é que o fluxo de caixa não é o método mais adequado para embasar a acusação de omissão de compras, isto é, quando as origens de recursos forem superiores às aplicações.

Quando os recebimentos (entrada de numerários) acrescidos das disponibilidades (caixa, bancos e aplicações financeiras) forem inferiores a

soma dos pagamentos somados ao saldo final das disponibilidades, há o pagamento com recurso não registrado, logo há a caracterização de omissão de vendas. O contrário, ou seja, as origens de recursos forem superiores às aplicações não caracteriza necessariamente a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

O fluxo de caixa representa as variações ocorridas no caixa da empresa, ou seja, os valores que efetivamente circularam pela entidade, ou nas instituições financeiras que a empresa possui recursos depositados. Podendo ser utilizados dois métodos para sua elaboração: O direto é aquele no qual os recursos provenientes das atividades operacionais são demonstrados a partir do lucro líquido, ajustados pelos itens considerados nas contas de resultados, mas que não representam entrada ou saída efetiva de recurso, enquanto o método indireto se faz exclusivamente pela apresentação dos recursos provenientes das operações.

É através destas Demonstrações, ou com base nas diretrizes por ele traçadas, que o auditor poderá extrair elementos que façam prova do ilícito denunciado. Qualquer procedimento que se distancie dos fundamentos dados por estas demonstrações não poderá ser admitido, pois não possuirão o fundamento científico próprio do elemento em estudo para suportar as afirmações feitas.

E esse fora o caso da autuação, em que os recebimentos somados as disponibilidades foram superiores aos pagamentos acrescidos do saldo final das disponibilidades. Aqui não houve a constatação da insuficiência de recursos para os pagamentos realizados pela empresa.

Portanto, não existe previsão legal de que tal situação caracterize a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A comprovação da omissão encontrada deverá atender as normas que regulam os registros comerciais, ou seja, a ciência contábil.

Logo, anuímos com o parecer da Consultoria Tributária em declarar a Extinção Processual pela ausência de objeto, vez que, não há a possibilidade jurídica do pedido.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão absolutória de Improcedência exarada em 1ª Instância e declarada a **EXTINÇÃO** do processo, por ausência de objeto, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar conhecer do Recurso Oficial dar-lhe provimento para modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, por ausência de objeto, nos termos desse voto e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de Janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim de Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO